



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

PARECER GTAE Nº 039/2017

PAD 624/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NO PLEITO ELEITORAL DO COREN-CE.

01 – RESUMO DOS FATOS

Na data de 06/09/2017 o GTAE recebeu da Presidência do Cofen o PAD 624/2017, devidamente numerado e registrado, contendo 1 volume, que trata de DENÚNCIA do representante da Chapa 1 do Quadro I, contra a Chapa 2 do Quadro I, pelo motivo de campanha eleitoral antecipada vedada no art. 31 do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen 523/2016.

Todo processo eleitoral foi encaminhado junto à DENÚNCIA através de meio eletrônico - CD.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen 523/2017, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Passamos à análise.

02 – DA ANÁLISE

Para melhor compreensão demonstramos abaixo as chapas inscritas para o pleito:

COREN-AM	Chapas Deferidas	Chapas Indeferidas
01	-	Chapa 1 Quadro I
02	Chapa 2 Quadro I	-
03	-	Chapa 1 Quadro II/III
04	Chapa 2 Quadro II/III	-

Através do Ofício Coren-CE nº 439/2017/COREN/CE o Presidente do Coren-CE encaminha a DENÚNCIA.

Estabelece o Código Eleitoral que denúncia contra qualquer chapa inscrita após a publicação do Edital Eleitoral nº 2 cabe ao Plenário do Conselho Regional julgá-los, conforme §2º do art. 30. Isto ocorreu e o Plenário não acolheu a denúncia.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação do conselho internacional de enfermagem - genebra

Compulsando o Código Eleitoral verificamos que o art. 31 estabelece:

Art. 31. É proibido o uso da propaganda eleitoral, antes da publicação do Edital Eleitoral nº 2.

Nos parece que o texto não deixa nenhuma interpretação dúbia em relação a matéria, ou seja, a frase É PROIBIDO na interpretação literária da palavra, é aquilo que não é permitido, vedado, impossível, etc.

Quis o legislador, quando da aprovação do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, evitar que profissionais pretensos a concorrer a vaga de Conselheiro utilizar-se de forma desproporcional a exploração da imagem pessoal ou do trabalho profissional como forma de promoção com vistas às eleições antes do prazo legal estabelecido.

Inclusive no Código Eleitoral Brasileiro, Lei 9.504/97, veda tais práticas, na mesma medida estabelecida no Código Eleitoral da Enfermagem.

Precisa-se estabelecer os prazos consignados no processo eleitoral do Coren-CE para a verificação do descumprimento da norma.

Em 06/07/2017 é publicado no site do Coren-CE o Edital Eleitoral nº 2.

Pois bem, cumprindo o que estabelece o art. 31 da norma eleitoral, SOMENTE a partir do dia 06/07/2017 as chapas inscritas poderiam iniciar a campanha eleitoral.

Passamos a analisar as razões da denúncia contra a Chapa 2 do Quadro I.

03 – DA DENÚNCIA

Em apertada síntese passaremos a destacar os pontos relevantes da denúncia.

A Chapa 1 do Quadro I representada por Dra. Ana Paula Aurizia de Lemos Silveira, tempestivamente, apresentou a denúncia nos seguintes termos:

“A presente denúncia tem por fundamento a propaganda eleitoral antecipada e irregular ocorrida durante a realização do CURSO DE ATUALIZAÇÃO EM ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE PARA ENFERMEIROS E TÉCNICOS EM ENFERMAGEM ocorrido nos dias 28 e 29 de junho e nos dias 05, 07, 10, 12, 13 e 20 julho de 2017.

Precisamente no dia 28 de junho de 2017, a candidata MARIA DAYSE PEREIRA pertencente a chapa 2 – UNIR E AVANÇAR – QUADRO I – ENFERMEIROS, até então deferida pela Comissão Eleitoral, realizou propaganda eleitoral antecipada, em flagrante ofensa ao disposto no artigo 31, da Resolução 523/2016”.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

A fala da candidata foi gravada em áudio e reproduzido em quatro textos na presente denúncia. Em todos os textos não foram encontrados a fala da candidata Maria Dayse pedindo voto, mas informando das ações do Dr. Osvaldo e demais Conselheiros na fiscalização das instituições de saúde. Outra questão levantada foi que a candidata não era palestrante no evento, mas fez uma fala enaltecendo o trabalho do Conselho. O evento foi planejado e patrocinado pelo Coren-CE.

Por fim, a denunciante menciona alguns julgados que proíbe a propaganda eleitoral antecipada e pugna pelo julgamento procedente da presente denúncia com o consequente indeferimento da Chapa 2 do Quadro I.

04 – DA DEFESA

CONTESTAÇÃO/DEFESA DA CHAPA 2 DO QUADRO I - protocolou na data de 17/07/2017, tempestivamente, a contestação endereçada à Comissão Eleitoral. Baseia a contestação atacando os seguintes pontos na peça de denúncia:

“Que a candidata Maria Dayse faz parte da Diretoria do Conselho e tem legitimidade para representar o Conselho nos eventos promovidos em benefício dos profissionais de enfermagem...assistiria razão a denunciante se ocorresse promoção de candidatos ou chapa...o que se verificou nas gravações dos áudios foi a valorização do trabalho eminentemente institucional caracterizado através de ações fiscalizatórias, prestação de constas, parceria com a OAB/CE e o MPF, em defesa dos interesses da categoria profissional...em nenhum trecho dos textos foi observado pedindo voto para algum candidato ou para a chapa...vários julgados anexo só caracteriza propaganda antecipada quando o candidato pede voto antes do prazo estabelecido no código eleitoral brasileiro e no presente Código da Enfermagem. Diante do exposto, requer o impugnado que seja julgado improcedente a denúncia”.

05 – DAS CONCLUSÕES

Os membros do GTAE reunidos nesta data constaram a seguinte situação:

A DENÚNCIA DA REPRESENTANTE DA CHAPA 1 DO QUADRO I não assiste razão em suas alegações.

Analisando os textos e documentos apresentados que menciona propaganda antecipada dos candidatos da chapa 2 do Quadro I, não ficou evidenciado que fizeram antes da data de 06/07/2017, data de publicação do Edital Eleitoral nº 2. Em todos os textos reproduzidos não ficou evidenciado a fala da candidata Maria Dayse pedindo voto para a chapa a qual pertence.



cofen
conselho federal de enfermagem

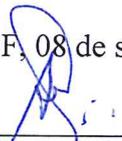
filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Por tudo analisado e discutido na peça de denúncia do processo eleitoral do Coren-CE, os membros do GTAE conhecem da DENÚNCIA do representante das chapas 1 do Quadro I, para, no mérito, julgá-la improcedente.

Por fim, o GTAE conhece da publicação do Edital Eleitoral nº 2 do Coren-CE, publicado em 06/07/2017, para manter os seus termos que INDEFERIU a Chapa 1 do Quadro I, por não vislumbrar infração aos dispositivos do *caput* do art. 31, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen 523/2016.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 08 de setembro de 2017.



Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

Dra. Orlene Veloso Dias
Membro

Dr. Gilvan Brolini
Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo